



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 323-70.2016.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE-RS (92ª ZONA ELEITORAL - ARROIO GRANDE)

Assunto: INQUÉRITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE –
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Investigado: LUÍS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA – Prefeito Municipal de Arroio Grande e OUTRO

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue:

1. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Jaguarão (fl. 3), por requisição do Juízo da 92ª Zona Eleitoral (fl. 13), para apurar possível prática do delito descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, haja vista a notícia de que SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA, atualmente vereador de Arroio Grande, então candidato a vereador pelo PSB, no mês de setembro de 2016, teria oferecido vantagens financeiras a Deivi Moraes de Oliveira, candidato a vereador por outra coligação (DEM/PR), para que desistisse de sua candidatura e apoiasse os candidatos do PSB, entre eles LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, candidato à reeleição (reeleito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Constatada pelo Delegado de Polícia Federal, a partir da análise dos documentos que instruíram a Notícia-Crime nº 193-80.2016.6.21.0092, em especial a mídia em que armazenadas as gravações ambientais das conversas travadas entre Deivi Moraes de Oliveira, SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA e LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, o possível envolvimento deste último nos fatos a serem investigados, foi solicitado o encaminhamento dos autos ao TRE-RS.

Ato contínuo, foi determinada a intimação de Deivi Moraes de Oliveira e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA para prestarem esclarecimentos, havendo sido agendadas as tomadas dos depoimentos para 21 e 22-2-2017 (fl. 16).

Conclusos os autos, o Juízo da 92ª Zona Eleitoral, acolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 19), determinou a remessa dos autos ao TRE-RS (fl. 20).

Enviados os autos ao TRE/RS, ato contínuo, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

Inicialmente, mister referir que para o feito em tela tramitar nessa instância deve **(1)** o prefeito figurar como investigado, conforme dispõe o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal; **(2)** bem como tratar a investigação da possível ocorrência de delito eleitoral, conexo ou não com crime de competência da Justiça Comum.

In casu, os dois requisitos em referência estão contemplados, pois o objeto da investigação é o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, praticado, em tese, em comunhão de esforços e vontades, por SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA, vereador de Arroio Grande, e por LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Assim, é necessária a confirmação da competência originária deste Tribunal, para que exerça suas funções de supervisão judicial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

2.2. Requisição de instauração de inquérito policial

A fim de melhor esclarecer os fatos, o Ministério Público Eleitoral requisita a continuidade das investigações.

Vale destacar que os fatos sob investigação foram objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 301-12.2016.6.21.0092, na qual, em primeira instância, foi preferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a cassação do registro da candidatura da chapa majoritária composta por Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopes e do registro de candidatura do candidato a vereador Sidney Jesus Mattos Bretanha; e declarando a inelegibilidade de Luiz Henrique Pereira da Silva e Sidney Jesus Mattos Bretanha pelo período de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016. Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo desprovimento dos recursos interpostos pelos réus (cópia em anexo) e atualmente os autos aguardam julgamento pelo TRE-RS.

Assim, a fim de evitar-se repetição desnecessária de atividade probatória, convém sejam anexadas aos presentes autos cópias das provas colhidas naquela ação cível.

Ademais, além da oitiva de Deivi Moraes de Oliveira e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA, requisita-se, também: 1) seja solicitado a Deivi Moraes de Oliveira cópia do extrato de sua conta telefônica relativa a setembro de 2016, com o objetivo de verificar-se todas as chamadas efetuadas e recebidas por seu telefone celular; 2) seja tomado o depoimento de LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) encaminha estes autos para que este Egrégio Tribunal confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial;
- (2) requer seja autorizado o compartilhamento da prova colhida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 301-12.2016.6.21.0092;
- (3) requer o retorno dos autos a esta PRE para encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal, para a continuidade das investigações, nos termos ora propostos.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ml9qnkr5gc0d2fn85n7i75867179515741594170117230010.odt